



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** MARCELO BAHIA ODEBRECHT

**RÉU:** LUIZ INACIO LULA DA SILVA

**RÉU:** PAULO RICARDO BAQUEIRO DE MELO

**RÉU:** ANTONIO PALOCCI FILHO

**RÉU:** DERMEVAL DE SOUZA GUSMAO FILHO

**RÉU:** GLAUCOS DA COSTAMARQUES

**RÉU:** MARISA LETICIA LULA DA SILVA

**RÉU:** ROBERTO TEIXEIRA

**RÉU:** BRANISLAV KONTIC

**DESPACHO/DECISÃO**

**1.** Decido questões pendentes.

Apreciei as respostas preliminares das Defesas na decisão de 09/03/2017 (evento 87).

Na ocasião, apreciei os requerimentos probatórios das Defesas. Retomo alguns questões pendentes.

**2.** A Defesa de Antônio Palocci arrolou quinze testemunhas (evento 42), várias das quais já arroladas e ouvidas na ação penal conexa 5054932-88.2016.4.04.7000.

A Defesa foi intimada para esclarecer se não seria possível a utilização de prova emprestada daqueles autos.

No entanto, apesar de intimada, a Defesa constituída manteve-se silente.

**Intime-se** novamente, com prazo de cinco dias.

3. A Defesa de Branislav Kontic arrolou treze testemunhas (evento 52), várias das quais já arroladas e ouvidas na ação penal conexa 5054932-88.2016.4.04.7000.

A Defesa foi intimada para esclarecer se não seria possível a utilização de prova emprestada daqueles autos.

No entanto, apesar de intimada, a Defesa constituída manteve-se silente.

**Intime-se** novamente, com prazo de cinco dias.

4. A Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva realizou extensos requerimentos probatórios nos eventos 48 e 80.

Entre eles arrolou cinquenta e duas testemunhas na petição do evento 48, com dois Senadores, dois deputados federais, o Ministro da Fazenda e um Ministro do TCU entre outros.

Arrolou ainda outras trinta e cinco testemunhas na petição do evento 80.

Total portanto de oitenta e sete testemunhas, o que parece bastante exagerado.

Foi então intimada para informar:

- se não é viável a utilização de prova emprestada em relação aos depoimentos já tomados desta mesmas testemunhas nos aludidos autos; e

- quanto às mesmas testemunhas em relação as quais requereu a desistência na ação penal conexa 5046512-94.2016.4.04.7000, se é realmente necessária a oitiva nestes autos.

A Defesa insistiu na oitiva de todas (evento 205).

É absolutamente desnecessária a oitiva de todas, já que houve várias desistências no curso da ação penal conexa 5046512-94.2016.4.04.7000, de várias dessas mesmas testemunhas, inclusive durante a própria audiência (como o caso do ex-Ministro José Aldo Rebelo Figueiredo, dispensado pela Defesa de inopino), bem como considerando o teor dos depoimentos de várias, de caráter eminentemente abonatório ou sem conhecimento específico dos fatos que eram objeto da acusação.

Ilustrativamente, o depoimento da jornalista Malu Gaspar tomado naquele feito, durante o qual a Defesa pretendia obter informações se o ex-Senador Delcídio do Amaral teria sido coagido a celebrar acordo de colaboração, em nada será diferente do que aquele que seria tomado novamente nos presentes autos, não havendo razão para não acolher prova emprestada.

Da mesma forma, ilustrativamente, novos depoimentos como o do ex- Ministro Jorge Hage Sobrinho e dos ex-Diretores da Polícia Federal Luiz Fernando Correa e Paulo Larcercda em nada agregarão ao que já declararam na

ação penal conexa 5046512-94.2016.4.04.7000, já que declararam não ter conhecimento específico sobre crimes havidos na Petrobrás ao tempo de suas gestões.

De todo modo, é o caso, por ora e para evitar alegações de cerceamento de defesa, de deferir o requerido.

Não obstante, já que este julgador terá que ouvir oitenta e sete testemunhas da Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, além de dezenas de outras, embora em menor número arroladas pelos demais acusados, fica consignado que **será exigida a presença do acusado Luiz Inácio Lula da Silva** nas audiências nas quais serão ouvidas as testemunhas arroladas por sua própria Defesa, a fim prevenir a insistência na oitiva de testemunhas irrelevantes, impertinentes ou que poderiam ser substituídas, sem prejuízo, por prova emprestadas.

Fica, portanto, **deferido o pedido das Defesas**, aqui de todos os acusados, de dispensa da presença dos acusados nas audiências de oitiva das testemunhas de acusação, bem como nas audiências de oitiva das testemunhas arroladas pelas demais Defesas, condicionada a dispensa à aceitação de que as intimações serão então realizadas exclusivamente na pessoa dos respectivos defensores.

**Fica, porém, indeferida** a dispensa da presença dos acusados nas audiências de oitiva das testemunhas arroladas por suas própria Defesa. Em outras palavras, os acusados deverão comparecer pessoalmente nas audiências destinadas à oitiva de suas próprias testemunhas.

**5.** Estando as datas das audiências das testemunhas de acusação já designadas, **providencie a Secretaria** a designação das audiências de oitiva de testemunhas de defesa (salvo, por ora, as da Defesa de Antônio Palocci e Branislav Kontic, já que se aguarda a manifestação sobre os itens 2 e 3, retro).

Tome, em seguida, as providências para intimação das testemunhas, expedindo precatórias quando necessário.

Quanto à intimação das partes acerca das novas audiências, serão feitas nas próximas audiências.

**6.** A Defesa de Luiz Inácio requereu a juntada de dezenas, centenas ou mesmo milhares de documentos, a serem requisitados da Petrobrás (eventos 48 e 80), e insistiu na prova conforme petições do evento 205 e 219.

Parte das provas requeridas foi deferida no despacho do evento 87, parte foi indeferida. Ainda não transcorreu o prazo para juntada dos documentos cuja requisição foi deferida.

Reitero aqui o já decidido, em 07/04/2017 (evento 717), sobre requisição similar de milhares de documentos realizada pela Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva na ação penal conexa 5046512-94.2016.4.04.7000.

*"... consignei que a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva apresentou petição requerendo que sejam requisitadas da Petrobrás dezenas, centenas ou milhares de documentos (evento 685).*

*Ofereci oportunidade para que a Defesa apresentasse esclarecimentos a respeito da relevância ou pertinência da prova.*

*A Defesa apresentou a petição do evento 694 com esclarecimentos.*

*Decido.*

*Como já consignei no evento 685, vários dos documentos requeridos são de muito duvidosa relevância ou pertinência para o objeto da ação penal, como cópia das eventuais operações de seguro ou de resseguros dos constratos de construção narrados na inicial ou 'listagem de todos os valores mobiliários, inclusive, mas sem limitação, ações, ADR, debêntures e dívidas, de emissão a Petrobrás, suas subsidiárias e coligadas, no Brasil e no exterior emitidos desde janeiro de 2003".*

*Os esclarecimentos da Defesa não ajudaram a demonstrar a pertinência da prova.*

*Aparentemente, pretende a Defesa demonstrar que as entidades de seguro ou resseguro não teriam detectado corrupção nos contratos da Petrobrás, tampouco a Comissão de Valores Imobiliários ou Securities Exchange Commission.*

*Ora, se não há notícia de que tais entidades detectaram no passado crimes de corrupção, é o que se pode desde logo afirmar, sem a necessidade de requisitar cópias de milhares de documentos para isso.*

*Em outras palavras, não havendo prova nos autos de que tais entidades tenham detectado tais crimes, é o que se terá presente no julgamento, ou seja, que tais entidades não detectaram, no passado, os crimes de corrupção narrados na denúncia. Isso não quer dizer necessariamente que os crimes não ocorreram, já que executados, segundo a denúncia, em segredo.*

*Quanto à cópia integral dos procedimentos de licitação que geraram os contratos da Petrobras com o Consórcio Conest/RNEST em obras da Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST e no Consórcio CONPAR em obras da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, é inviável a juntada aos autos de cópia integral de licitações de contratos de bilhões de reais.*

*Por outro lado, os autos já estão instruídos com dezenas de documentos relativos a esse contrato e licitação.*

*A questão já foi objeto de decisão deste Juízo quando da apreciação das respostas preliminares (decisão de 28/10/2016, evento 114).*

*O mesmo, aliás, em relação ao pedido de juntadas de todas as atas de assembleias da Petrobrás ou de reuniões da Diretoria de executivos da Petrobrás, diligência igualmente desnecessária.*

*A ampla defesa não vai ao extremo de exigir a produção de dezenas, centenas ou milhares de documentos da parte adversa sem que tenham pertinência ou relevância para o processo.*

*Assim, indefiro, com base no art. 400, §1º, do CPP, as requisições de documentos constantes na petição do evento 694, porque manifestamente impertinentes ou irrelevantes.*

*Defiro, apenas por liberalidade, que a Defesa consulte todos esses documentos requeridos junto à própria Petrobrás, na sede da empresa ou aonde eles estiverem arquivados, extraindo cópia por sua própria conta e custo.*

*Fica determinado à Petrobrás, na pessoa de seus advogados, que comuniquem à empresa estatal a presente desterminação e que ela deverá disponibilizar, em sua própria sede ou no local onde se encontrem armazenados, a referida documentação.*

*A própria Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva é quem deve realizar o contato com a Petrobrás, o que deve ser feito por intermédio dos advogados ou de pessoa por eles indicada.*

*Eventuais documentos poderão ser juntados diretamente pela Defesa até a fase do art. 402 do CPP."*

O mesmo entendimento aqui é válido.

Então e invocando novamente o já decidido nestes autos no despacho do evento 87, indefiro, com base no art. 400, §1º, do CPP, as demais requisições de documentos constantes na petição do evento 80, porque manifestamente impertinentes ou irrelevantes.

**Defiro**, apenas por liberalidade, que a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva consulte todos esses documentos requeridos junto à própria Petrobrás, na sede da empresa ou aonde eles estiverem arquivados, extraindo cópia por sua própria conta e custo.

**Fica determinado à Petrobrás**, na pessoa de seus advogados, que comuniquem à empresa estatal a presente desterminação e que ela deverá disponibilizar, em sua própria sede ou no local onde se encontrem armazenados, a referida documentação.

A própria Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva é quem deve realizar o contato com a Petrobrás, o que deve ser feito por intermédio dos advogados ou de pessoa por eles indicada.

Eventuais documentos poderão ser juntados diretamente pela Defesa no prazo de 45 dias.

7. Arrolou a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva quatro testemunhas residentes no exterior.

Entre eles os Embaixadores do Brasil em Lima e em Paris, Marcos Leal Raposo Lopes e Paulo Cesar de Oliveira Campos, respectivamente.

Intimada a Defesa para esclarecer a imprescindibilidade, afirmou que eles ocuparam "relevantes durante o governo do Peticionário e poderão prestar valiosos esclarecimentos para contrapor as afirmações contidas na denúncia — notadamente no que diz respeito ao caráter lícito, probo e ético da atuação do Peticionário em relação aos assuntos relativos à Petrobras, a outros órgãos de governo, bem como entes privados."

O esclarecimento não é suficientemente determinado para caracterizar a imprescindibilidade exigida pelo art. 222-A do CPP, necessária para expedido de pedido de cooperação jurídica internacional para oitiva de testemunha no exterior.

Então **deve a Defesa** prestar esclarecimentos adicionais, por exemplo, se as duas testemunhas conhecem os fatos que compõem o objeto da acusação ou pelo menos acerca de alguma atuação do acusado Luiz Inácio Lula da Silva para coibir crimes de corrupção na Petrobras ou, em caso negativo, melhor esclarecer a imprescindibilidade da oitiva. Prazo de cinco dias sob pena de preclusão.

Arrolou também as testemunhas Nicholas Grabar e Stuart K. Fleischan, residentes em New York, Estados Unidos.

Intimada a Defesa para esclarecer a imprescindibilidade, afirmou que "ambos participaram de amplo e minucioso processo de auditoria na Petrobras, por ocasião das emissões de ações em 2010, conhecendo detalhes da operação, bem como da própria companhia, que se mostram imprescindíveis para o desfecho desta ação penal".

Vale aqui o que já argumentei acima:

*"Aparentemente, pretende a Defesa demonstrar que as entidades de seguro ou resseguro não teriam detectado corrupção nos contratos da Petrobrás, tampouco a Comissão de Valores Imobiliários ou Securities Exchange Commission.*

*Ora, se não há notícia de que tais entidades detectaram no passado crimes de corrupção, é o que se pode desde logo afirmar, sem a necessidade de requisitar cópias de milhares de documentos para isso.*

*Em outras palavras, não havendo prova nos autos de que tais entidades tenham detectado tais crimes, é o que se terá presente no julgamento, ou seja, que tais entidades não detectaram, no passado, os crimes de corrupção narrados na denúncia. Isso não quer dizer necessariamente que os crimes não ocorreram, já que executados, segundo a denúncia, em segredo."*

Assim, as testemunhas em questão nada terão a esclarecer sobre os fatos que constituem o objeto da denúncia pois não tem deles conhecimento específico. Não se justifica ouvir testemunhas no exterior, com custo e demora elevadas, apenas para delas ouvir que, no âmbito de suas atividades de auditoria, não teriam tido conhecimento dos crimes de cartel e de corrupção supostamente havidos na Petrobrás, estes cometidos às ocultas.

Indefiro, portanto, a oitiva dessas duas testemunhas, já que não são imprescindíveis, como exige o art. 222-A do CPP.

**8.** Ciência ao MPF, Petrobrás e Defesas desta decisão, devendo as partes atentar para os prazos e providências específicas.

Curitiba, 17 de abril de 2017.

---

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003231876v10** e do código CRC **3c429535**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO  
Data e Hora: 17/04/2017 18:05:28

---

**5063130-17.2016.4.04.7000**

**700003231876 .V10 SFM© SFM**